



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender ao segurado empregado aposentado pelo regime geral de previdência social, que sofreu acidente do trabalho, a garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da alta médica, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, desde que tenha permanecido afastado do serviço por prazo superior a quinze dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 118.**.....

.....

§ 2º O segurado empregado aposentado pelo regime geral de previdência social, que sofreu acidente do trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da alta médica, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, desde que tenha permanecido afastado do serviço por prazo superior a quinze dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18403.01147-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1993, pressupõe que o empregado fique afastado do serviço por prazo superior a quinze dias e receba o auxílio-doença acidentário.

Com isso, o aposentado empregado, que ficou afastado por mais de quinze dias, não faz jus à estabilidade provisória, por não ter recebido o benefício do auxílio-doença, já que percebe o da aposentadoria porque a lei não permite o recebimento, ao mesmo tempo, dos benefícios da aposentadoria e do auxílio-doença.

Ora, a não concessão do benefício do auxílio-doença acidentário não dependeu da vontade ou da ação do empregado, não podendo este sofrer um prejuízo motivado por uma proibição legal.

Por isso, estamos propondo a alteração no art. 118 do diploma previdenciário, a fim de estabelecer que o aposentado empregado, que sofre acidente do trabalho que determine seu afastamento das atividades na empresa por mais de 15 dias, tenha o mesmo tratamento jurídico dispensado aos demais trabalhadores no que concerne à estabilidade acidentária de 12 meses.

A medida se faz necessária, pois esse trabalhador atendeu aos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença acidentário, ou seja, ser segurado da Previdência Social e encontrar-se incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias em decorrência do acidente sofrido.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, a despeito da Súmula nº 378, II, estabelecer que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, decidiu em várias ocasiões que o empregado não perde o direito à estabilidade provisória pelo fato de receber aposentadoria. Isso porque a garantia de emprego mínima de um ano tem por objetivo proporcionar a readaptação do trabalhador às funções desempenhadas antes do acidente ou em outra compatível com seu estado de saúde.



SF/18403.01147-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A extensão da estabilidade provisória, portanto, ao aposentado empregado que, embora não tenha recebido auxílio-doença, atende aos pressupostos para o recebimento do benefício, ou seja, sofreu acidente de trabalho e teve que se afastar por prazo superior a quinze dias.

Num contexto em que, é cada vez mais comum e imperativo, em decorrência da atual conjuntura socioeconômica, o reingresso do aposentado no mercado de trabalho a fim de complementar os baixos ganhos advindos da sua aposentadoria, o fato desse empregado não poder auferir concomitantemente auxílio-doença acidentário com a aposentadoria não pode lhe impedir o acesso à garantia da estabilidade se o afastamento do serviço se der por período superior a 15 dias e haver nexos causal com o trabalho prestado ao empregador.

Por esses motivos e em razão do grande alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/18403.01147-80